

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026

PROCESSO Nº 8526379-29.2026.8.06.0000

IMPUGNANTE: ROCHA GESTÃO E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços Contínuos de condução de veículos, mediante a disponibilização de mão de obra de condutores de veículos, com dedicação exclusiva, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará TJCE, no período de 36 trinta e seis meses.

Trata-se de resposta do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **ROCHA GESTÃO E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº **66.806.459/0001-95**, contra o Edital do **Pregão Eletrônico nº 034/2026**, especialmente quanto a alegação da legalidade na exigência de estrutura operacional de apoio a até 1 hora da Sede, do descumprimento da Resolução CNJ nº 307/2019 e afastamento indevido da cota de egressos, do risco de Bis In Idem na cumulação das sanções contratuais com o IMR, da ausência de respaldo legal/coletivo para a fixação dos adicionais de função, da restrição indevida na qualificação técnico-operacional (exigência estrita de atestados de condutor/motorista), da omissão e incerteza quanto à precificação do auxílio-creche/reembolso-creche, da exigência cumulativa de índices econômicos, patrimônio líquido e Capital Circulante Líquido (CCL), do prazo exíguo para envio da proposta ajustada e planilhas por Município (2 Horas).

Nesta resposta, serão apresentados os argumentos da empresa impugnante, bem como a análise e a decisão do(a) Pregoeiro(a), com base nas condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O impugnante sustenta, em síntese, oito vícios que serão descritos a seguir:

1 - Alega que a exigência de uma estrutura operacional e apoio a até 1 hora da sede restringe indevidamente a competitividade, de acordo com o disposto no art. 67, §6º da Lei 14.133/2021 e da Súmula nº 272 do TCU, portanto, deseja excluir a restrição temporal impositiva de estrutura operacional a até 1 hora da sede, adequando o edital à Súmula TCU nº 272 e ao art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021.

2 - Elenca por conseguinte que, o artefato do Estudo Técnico preliminar (ETP), afastou de modo integral a reserva de vagas para pessoas egressas do sistema prisional, sob risco à segurança de autoridades e ao sigilo no transporte, ferindo a Resolução do CNJ nº 307/2019 e o Decreto Federal nº 9.450/2018, requerendo a adequação da cota de egressos do sistema prisional (Resolução CNJ nº 307/2019), limitando a excepcionalização fundamentada apenas aos postos de transporte de altas autoridades (Condutor I).

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

3 - Sustenta ainda, o risco de *Bis In Idem* na acumulação das sanções contratuais com o IMR, violando o art. 156 da nº 14.133/2021. Deste modo, a impugnante visa o esclarecimento da natureza compensatória do IMR, vedando expressamente a cumulação do desconto na fatura com sanção pecuniária pelo mesmo fato gerado.

4 - Por conseguinte, a impugnante argumenta a ausência de respaldo legal/coletivo para a fixação dos adicionais de função de 50%, 25% e 10%, sem demonstrar o respaldo em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Aduz, ainda, que a restrição indevida na qualificação Técnica-Operacional (exigência estrita de atestados de condutor/motorista), afronta a Súmula do TCU nº 263 e os Acórdãos de nº 1.214/2013-Plenário, nº 553/2016-Plenário e nº 1.052/2017-Plenário e o art. 67, Caput e I da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, solicita detalhar o amparo normativo/coletivo dos adicionais de função (50%, 25% e 10%).

5 - Aponta, em síntese, que o edital limita a comprovação de capacidade técnico-operacional à apresentação de atestados relativos tão somente a serviços idênticos ou estritamente similares aos de condução de veículos. Reque, por conseguinte, que a Administração aceite atestados de qualificação técnico-operacional de gestão de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva em geral (Súmula TCU nº 263)

6 - A impugnante afirma a omissão e incerteza quanto à precificação do auxílio-creche/reembolso-creche, indo em desacordo com que preceitua as diretrizes da IN SEGES/MGI nº 147/2026 e da IN SEGES/ME nº 5/2017, onde verbas dessa natureza devem ser ressarcidas exclusivamente pelo fato gerador ou seguir cotação padronizada para todos os participantes, em observância ao princípio do julgamento objetivo (arts. 5º e 11, III, da Lei nº 14.133/2021). Diante do exposto, deseja regulamentar a precificação do Auxílio-Creche via reembolso pelo fato gerador ou fixação de cotação padronizada

7 - Alega, ainda, que a exigência cumulativa de índices econômicos, patrimônio líquido e capital circulante líquido (CCL), afronta a Súmula do TCU nº 275, o Acórdão nº 1.052/2017-Plenário e o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Pelo que requer, a flexibilização quanto a exigência cumulativa dos requisitos econômico-financeiros (Súmula TCU nº 275).

8 - Por fim, a impugnante sustenta que o prazo de 2 horas) para o arrematante enviar a proposta readequada e as planilhas de custos por município após a etapa de lances, desatende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ferindo consequentemente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, induzindo erros formais e a desclassificações injustificadas. Sendo assim, a impugnante requer a ampliação quanto ao prazo de envio da proposta ajustada e planilhas por município para no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO

Em conformidade com o disposto no item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por meio do correio eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

O subitem 6.2.1 estabelece que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. O item 6.3, por sua vez, prevê que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Verifica-se, ainda, que a impugnação foi apresentada na forma prevista no Edital, obedecendo aos comandos nele contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição. Assim, merece ser conhecida, uma vez que o edital vincula a Administração e os licitantes quanto às regras do certame.

No caso em análise, verifica-se, ainda, que a impugnação foi apresentada por pessoa jurídica interessada, contra disposição específica do Edital, razão pela qual estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

De todo modo, ainda que houvesse dúvida quanto à tempestividade ou à forma de apresentação, caberia à Administração examinar os argumentos trazidos ao seu conhecimento quando relacionados à legalidade, à competitividade e à regularidade do procedimento licitatório, em observância aos princípios da motivação, da autotutela, da legalidade e do interesse público.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade, à forma de apresentação e ao interesse da impugnante, **conhece-se da presente impugnação**, passando-se ao exame de mérito dos argumentos apresentados.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

“[...]

1. Da Ilegalidade na Exigência de Estrutura Operacional de Apoio a Até 1 Hora da Sede

O Termo de Referência prevê, como obrigação impositiva, a manutenção ou instalação pela contratada de estrutura operacional de apoio localizada a no máximo 1 (uma) hora de distância da sede do TJCE. A exigência restringe indevidamente a competitividade. Nos termos do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 272 do TCU, é vedado exigir a instalação prévia de escritório ou estrutura física local como condição de habilitação ou participação, por constituir barreira que privilegia licitantes locais em detrimento do mercado nacional. A obrigação deve limitar-se à fase de execução contratual (pós-homologação), sem fixá-lo em limite temporal rígido e sem amparo legal.

2. Do Descumprimento da Resolução CNJ nº 307/2019 e Afastamento Indevido da Cota de Egressos

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

O ETP afastou integralmente a reserva de vagas para pessoas egressas do sistema prisional sob o pretexto genérico de "risco à segurança de autoridades e ao sigilo no transporte".

A Resolução CNJ nº 307/2019 e o Decreto Federal nº 9.450/2018 impõem a cota percentual como regra nos contratos com dedicação exclusiva no Poder Judiciário. O afastamento genérico para todos os 140 postos revela-se desproporcional, visto que a categoria Condutor III (67 postos) atua em apoio logístico, transporte de cargas e secretarias. A fundamentação de segurança de autoridades não se aplica ao transporte de insumos e materiais, violando a política judiciária de reinserção social.

3. Do Risco de Bis In Idem na Cumulação das Sanções Contratuais com o IMR

O Termo de Referência prevê descontos diretos na fatura via Índice de Medição de Resultados (IMR) cumulados com a instauração de processo sancionatório para aplicação de multas pelo mesmo fato gerador. A medição por IMR detém natureza de reequilíbrio financeiro da prestação (pagamento proporcional ao serviço prestado) e não de sanção penalitória. A dupla penalização (retenção no faturamento somada à aplicação de multa pela mesma ocorrência) gera inequívoco bis in idem, violando o art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

4. Da Ausência de Respaldo Legal/Coletivo para a Fixação dos Adicionais de Função

O orçamento estimado fixa adicionais de função (50%, 25% e 10%) sobre o salário-base da categoria sem demonstrar o respaldo em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente ou norma legal específica. A fixação arbitrária distorce a planilha de custos e fere a livre pactuação coletiva, devendo o edital esclarecer a natureza cogente ou meramente estimativa de tais percentuais.

5. Da Restrição Indevida na Qualificação Técnico-Operacional (Exigência Estrita de Atestados de Condutor/Motorista)

O edital limita a comprovação de capacidade técnico-operacional à apresentação de atestados relativos tão somente a serviços idênticos ou estritamente similares aos de condução de veículos. Em contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o núcleo do risco

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

administrativo e da execução reside na gestão operacional de pessoal (recrutamento, controle de frequência, substituições e adimplemento de obrigações trabalhistas). A exigência restritiva desconsidera a aptidão de empresas com larga experiência na terceirização de mão de obra intensiva (como portaria, recepção e apoio administrativo). Conforme o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU nº 263 e Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 553/2016-Plenário e nº 1.052/2017-Plenário), exigir atestados idênticos ao cargo específico em detrimento de contratos de terceirização de porte equivalente configura rigor excessivo e violação ao art. 67, caput e I, da Lei nº 14.133/2021.

6. Da Omissão e Incerteza Quanto à Precificação do Auxílio-Creche / Reembolso-Creche

O edital e a planilha de custos omitiram a regra clara de custeio da rubrica atinente ao Auxílio Creche / Reembolso-Creche.

Por se tratar de verba indenizatória vinculada a evento futuro e incerto (existência de dependentes elegíveis alocados na execução), a falta de parâmetro objetivo força os licitantes a cotarem estimativas aleatórias, gerando assimetria nas propostas e risco de inexecução. Segundo as diretrizes da IN SEGES/MGI nº 147/2026 e da IN SEGES/ME nº 5/2017, verbas dessa natureza devem ser ressarcidas exclusivamente pelo fato gerador ou seguir cotação padronizada para todos os participantes, em observância ao princípio do julgamento objetivo (arts. 5º e 11, III, da Lei nº 14.133/2021).

7. Da Exigência Cumulativa de Índices Econômicos, Patrimônio Líquido e Capital Circulante Líquido (CCL)

O instrumento convocatório exige, simultaneamente: a) Índices de liquidez ($\square\square$, $\square\square$ e $\square\square > 1,00$); b) Patrimônio Líquido Mínimo de 10%; e c) Capital Circulante Líquido (CCL) Mínimo de 16,66% do valor estimado.

A cumulação exacerba os requisitos de qualificação econômico-financeira. Conforme a Súmula TCU nº 275 e o Acórdão nº 1.052/2017-Plenário, a Administração deve optar por exigências alternativas ou demonstrar formalmente a necessidade técnica da cumulatividade no processo administrativo. A sobreposição injustificada afronta o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

8. Do Prazo Exíguo para Envio da Proposta Ajustada e Planilhas por Município (2 Horas)

O instrumento convocatório fixa o prazo de apenas 2 (duas) horas para o arrematante enviar a proposta readequada e as Planilhas de Custos detalhadas por município após a etapa de lances.

Tratando-se de lote único de 140 postos de trabalho distribuídos por diversas comarcas do Estado do Ceará — com variações municipais de alíquotas de ISS e tarifas de transporte —, o prazo de 120 minutos desatende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), induzindo a erros formais e a desclassificações injustificadas. [...]”

Registra-se, de início, que a impugnante não indica com precisão os itens do Edital ou do Termo de Referência (TR – Anexo I) que reputa viciados, limitando-se a referências genéricas ao Documento de Formalização da Demanda, ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência. Ainda assim, a equipe de planejamento identificou cada dispositivo impugnado e os examina a seguir.

2.1. Da estrutura de apoio administrativo a até 1 (uma) hora da sede do TJCE (TR, item 13.2.7)

Alegação

A impugnante afirma que o Termo de Referência impõe a manutenção ou instalação de estrutura operacional a no máximo uma hora da sede do TJCE, o que violaria a Súmula TCU nº 272 e o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, por constituir exigência de escritório local como condição de habilitação ou participação. Pede que a obrigação seja limitada à fase de execução, sem limite temporal rígido.

Análise

A alegação parte de uma leitura equivocada do instrumento convocatório. O item 13.2.7 do Termo de Referência não está inserido entre os requisitos de habilitação (Edital, item 5; TR, item 22), mas na Seção 13, que enumera as obrigações da CONTRATADA. Confira-se o seu teor:

13.2.7. Manter, durante todo o período de duração do contrato, disponibilidade para atendimento administrativo presencial de apoio aos seus empregados e providências documentais e procedimentais na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará – ou em cidade vizinha com a qual faça fronteira desde que o deslocamento de automóvel da sede do TJCE até o endereço da CONTRATADA em horário comercial indique tempo inferior a 1 (uma) hora (o que pode ser confirmado pelos aplicativos Google Maps, Waze, SOP ou similar), devendo comprovar essa condição em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, através de comprovantes de endereço usuais (contas de água, energia, internet, etc.). Tendo em vista a natureza desta contratação, que envolve contingente de pessoal alocado fora da sede do TJCE, a base de apoio na cidade de Fortaleza mostra-se imprescindível para uma boa execução contratual e sobremodo amparo às necessidades dos trabalhadores;

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se, portanto, de obrigação contratual, exigível apenas da empresa vencedora e somente após a assinatura do contrato, com prazo de 10 (dez) dias para comprovação. Nenhum licitante precisa dispor de estrutura em Fortaleza para participar do certame, formular lances ou ser habilitado. Exatamente por isso, a Súmula TCU nº 272 não é aplicável: o enunciado veda "a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". O item 13.2.7 não é exigência de habilitação nem quesito de pontuação, e não impõe custo algum antes da celebração do contrato.

Do mesmo modo, o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, não guarda qualquer relação com a matéria: o dispositivo trata da participação, na execução do objeto, dos profissionais indicados pelo licitante para fins de qualificação técnico-profissional (incisos I e III do caput) e da sua substituição por profissionais de experiência equivalente. Não há, na Lei nº 14.133/2021, vedação a que o edital estabeleça, como condição de execução, a manutenção de ponto de apoio administrativo em distância compatível com as necessidades do serviço. A definição desses encargos insere-se na competência da Administração de fixar, no termo de referência e no contrato, o modelo de gestão e as obrigações necessárias à fiscalização e à adequada execução do objeto (art. 6º, XXIII, e art. 92 da Lei nº 14.133/2021). Registre-se, apenas por analogia, que a própria Lei, ao tratar dos serviços de manutenção e assistência técnica, admite "a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração" (art. 47, § 2º), o que evidencia que a técnica não é estranha ao sistema legal, ainda que o objeto deste certame não envolva manutenção.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é exatamente nesse sentido: o que se reputa irregular é a exigência de escritório ou estrutura física em localidade específica como critério de habilitação, ou sem demonstração de sua imprescindibilidade para a adequada execução do objeto. A Corte de Contas admite, contudo, que tal exigência seja feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada (Acórdão 273/2014 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 12/02/2014; no mesmo sentido, Acórdão 769/2013 - Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, sessão de 03/04/2013; e Acórdão 1757/2022 - Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, sessão de 03/08/2022, que condicionam a irregularidade à ausência de demonstração de imprescindibilidade).

No caso, a motivação consta do próprio item 13.2.7 e é reforçada pelas obrigações assumidas pela contratada ao longo do TR: gestão de 140 condutores alocados na capital e em comarcas do interior (Anexo XIV); entrega de vales-transportes, uniformes e EPIs; controle de frequência e substituição de empregados faltosos; atendimento presencial a demandas trabalhistas e documentais dos empregados; e resposta a chamados administrativos em 48 horas e emergenciais em 24 horas (IMR, Bloco B – Resposta a Demandas). Um contrato dessa dimensão, com força de trabalho dispersa pelo Estado, não pode ser gerido exclusivamente à distância sem prejuízo para os trabalhadores e para o Tribunal.

Registre-se, ainda, a proporcionalidade da regra: não se exige sede, filial ou escritório em Fortaleza, mas apenas "disponibilidade para atendimento administrativo presencial", que pode situar-se em qualquer cidade limítrofe a Fortaleza, desde que a menos de uma hora de deslocamento em horário comercial, critério objetivo e verificável por aplicativos de navegação. A comprovação, por sua vez, é feita por documentos usuais (contas de consumo), sem exigência de registro de filial ou alteração contratual. O parâmetro temporal de uma hora não é "rígido e sem amparo", como alega a impugnante, mas a própria expressão objetiva do que se entende por proximidade compatível com o atendimento presencial, cuja supressão tornaria a cláusula indeterminada e, aí sim, insuscetível de controle.

Conclusão: alegação IMPROCEDENTE. Mantém-se o item 13.2.7 do Termo de Referência.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

2.2. Do afastamento da reserva de vagas para pessoas egressas do sistema prisional (Resolução CNJ nº 307/2019; TR, item 10.2.1)

Alegação

A impugnante sustenta que a Resolução CNJ nº 307/2019 e o Decreto Federal nº 9.450/2018 impõem a reserva de vagas para egressos como regra nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra no Poder Judiciário, e que o afastamento "genérico" para os 140 postos seria desproporcional, uma vez que os 67 postos de Condutor III atuam em apoio logístico e transporte de insumos, sem relação com a segurança de autoridades. Pede que a exceção seja limitada aos postos de Condutor I.

Análise

A tese não se sustenta em nenhum dos planos normativos aplicáveis.

No plano legal, o art. 25, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que "o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: I – mulheres vítimas de violência doméstica; II – oriundos ou egressos do sistema prisional". Trata-se de faculdade a ser exercida "na forma disposta em regulamento", e não de imposição legal incondicionada. O Decreto Federal nº 9.450/2018, invocado pela impugnante, regulamenta a matéria para a Administração Pública federal e, mesmo nesse âmbito, admite expressamente que a Administração deixe de aplicar a exigência "quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável" (art. 5º, § 4º).

No plano regulamentar do Poder Judiciário cearense, a Resolução CNJ nº 307/2019 (art. 11) foi implementada pela Portaria nº 1968/2025 da Presidência do TJCE, de 6 de agosto de 2025, cujo art. 1º delimita o campo de aplicação da política de cotas para egressos aos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, "com exceção de serviços desempenhados no âmbito da Coordenadoria da Creche do Poder Judiciário, dos contratos cujo objeto seja a condução de magistrados(as) e demais autoridades do Poder Judiciário e dos que envolvam a prestação de serviços de vigilância armada". O art. 5º da mesma Portaria acrescenta que "a aplicabilidade da presente Portaria poderá ser afastada em caso de ser constatada questão sensível de segurança interna ou outra de outra natureza que a justifique". O presente certame enquadra-se, a um só tempo, na exceção objetiva do art. 1º (contrato cujo objeto é a condução de magistrados e demais autoridades) e na cláusula de segurança do art. 5º. A Portaria não é norma nova nem superveniente ao certame: é o ato pelo qual o TJCE regulamenta, em seu âmbito, a Resolução CNJ nº 307/2019, expressamente arrolada no item 28 do Termo de Referência, e apenas consolida a diretriz institucional que já constava, de forma motivada, dos documentos de planejamento divulgados com o edital, como se demonstra a seguir.

No plano da motivação, o afastamento não foi "genérico". Ele consta do Estudo Técnico Preliminar, foi reproduzido no item 10.2.1 do Termo de Referência ("com ressalva da Resolução 307/2019, justificada no ETP por questões de segurança para a função de condutor") e foi tratado como medida de tratamento do Risco nº 1 do Mapa de Gerenciamento de Riscos ("Comprometimento da segurança e sigilo das rotinas das autoridades e da atividade jurisdicional" – impacto alto, probabilidade elevada – ação preventiva: "Excluir a aplicação da Resolução

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

CNJ n. 307/2019 (reserva de vagas para egressos) para esta contratação, devido à natureza sensível da atuação"). A decisão administrativa é, portanto, motivada, documentada e proporcional ao risco identificado.

Quanto à pretendida segmentação por categoria, a impugnante parte de premissa fática incorreta. O Condutor III não se limita ao transporte de "insumos e materiais": segundo o item 9.3 do TR, é "responsável pelo transporte de servidores, bens e documentos", cabendo-lhe "dirigir e manobrar os veículos a serviço do Poder Judiciário, realizando o transporte de pessoas e objetos, conforme orientação das unidades demandantes" (9.3.9), com dever expresso de sigilo (9.3 c/c 9.2.36). Esses profissionais transportam servidores e documentos processuais, inclusive sob segredo de justiça, e circulam no interior de fóruns, gabinetes e unidades administrativas da capital e do interior, com conhecimento de rotinas, horários e itinerários. O risco identificado no ETP – vazamento de dados, itinerários e rotinas de autoridades – não se restringe, portanto, ao condutor que dirige o veículo de uma autoridade, mas alcança toda a operação de transporte institucional, que é integrada e realocável. Ademais, a Portaria nº 1968/2025 exclui o "contrato" cujo objeto seja a condução de magistrados e autoridades, e o objeto deste certame é uno (lote único, menor preço global), sem que a lei ou o regulamento imponham a fragmentação da política por posto de trabalho.

Por fim, é incorreto afirmar que o TJCE teria se furtado às políticas de inclusão. O item 10.2 do TR reserva percentual igual ou superior a 8% (oito por cento) das vagas a mulheres em condição de especial vulnerabilidade (vítimas de violência doméstica e familiar, mulheres trans e travestis, migrantes e refugiadas, em situação de rua, indígenas, campesinas e quilombolas), com ao menos metade destinada a vítimas de violência doméstica e prioridade a mulheres pretas e pardas (10.2.2 e 10.2.3), percentual superior ao mínimo de 5% fixado pela Resolução CNJ nº 497/2023 e alinhado ao Decreto Federal nº 11.430/2023. O edital também exige a comprovação do cumprimento da reserva de cargos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (10.3). O Tribunal, portanto, adotou as ações afirmativas compatíveis com a natureza do serviço e afastou, motivadamente e com amparo em seu próprio regulamento, apenas aquela que se revelou incompatível com a segurança institucional.

Conclusão: alegação IMPROCEDENTE. Mantém-se o item 10.2.1 do Termo de Referência e a ressalva à Resolução CNJ nº 307/2019.

2.3. Da alegada dupla penalização (bis in idem) entre as glosas do IMR e as sanções administrativas (TR, itens 12 e 20)

Alegação

A impugnante alega que o TR prevê descontos diretos na fatura por meio do IMR cumulados com processo sancionatório pelo mesmo fato gerador, o que configuraria bis in idem, em violação ao art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Pede que se esclareça a natureza compensatória do IMR e se vede a cumulação.

Análise

A própria impugnante reconhece que a medição por IMR tem natureza de "pagamento proporcional ao serviço prestado" e "não de sanção". Essa é, precisamente, a razão pela qual não há bis in idem: o princípio veda a dupla punição pelo mesmo fato, e a glosa decorrente do IMR não é punição.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

O Termo de Referência é explícito quanto a essa distinção. O item 12.1 estabelece que "o preço fixado em contrato para a prestação dos serviços se refere à execução com a máxima qualidade", de modo que a execução sem essa qualidade "importará pagamento proporcional pelo realizado"; o item 12.2 esclarece que "tais ajustes visam assegurar o recebimento dos objetos, mesmo diante de eventuais imperfeições em sua execução, com a dedução prevista no artigo 144 da Lei nº 14.133/21, promovendo-se pagamento proporcional ao realizado, de modo a evitar superfaturamento e locupletamento". A glosa é, assim, mera adequação da contraprestação ao resultado efetivamente entregue, com fundamento no art. 144 da Lei nº 14.133/2021 (remuneração vinculada ao desempenho, com base em metas e padrões de qualidade) e na vedação ao enriquecimento sem causa.

As sanções administrativas, por sua vez, têm natureza punitiva, pressupõem infração administrativa tipificada (art. 155 da Lei nº 14.133/2021; TR, item 20.2), são precedidas de processo com contraditório e ampla defesa (arts. 157 e 158; Edital, itens 9.6 e 9.11) e observam os critérios de dosimetria do art. 156, § 1º. O TR, no item 12.3, delimita com clareza a fronteira entre os dois regimes ao estabelecer que "eventuais falhas e descumprimentos contratuais verificados, seja por não estarem nas previsões ou faixas de admissibilidade dos instrumentos de medição de resultados, seja por se situarem no nível mínimo destas, serão devidamente apurados em processos administrativos próprios, podendo resultar em aplicação de penalidade". Vale dizer: a apuração sancionatória é reservada às condutas que extrapolam o campo de incidência do IMR ou que atingem o seu patamar mínimo (inexecução), e não à mera variação de desempenho dentro das faixas medidas. Fixa-se, por oportuno, a diretriz interpretativa que orientará a gestão do contrato: as oscilações ordinárias de nível de serviço captadas pelos indicadores do IMR ensejam unicamente o pagamento proporcional e o ajuste na fatura mensal, com base no art. 144 da Lei nº 14.133/2021; a instauração de processo sancionatório para aplicação das multas da Tabela 2 do item 20.3.4 fica adstrita às condutas que desbordem da régua de admissibilidade do IMR ou que configurem violação autônoma de deveres contratuais e legais da contratada, não se admitindo a dupla incidência sobre a mesma ocorrência já refletida na medição. A Tabela 2 do item 20.3.4, aliás, tipifica condutas de natureza diversa dos indicadores do IMR (não pagamento de salários, vale-transporte ou encargos; não substituição de empregado; documentação falsa; descumprimento de determinação da fiscalização), o que confirma que os instrumentos não se sobrepõem.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que já assentou que "as reduções de pagamento decorrentes do descumprimento de Acordos de Nível de Serviço não devem ser interpretadas como penalidades, e sim como adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas" (Acórdão nº 717/2010 – Plenário). A mesma lógica orienta o modelo de Instrumento de Medição de Resultado da IN SEGES/MP nº 05/2017 (Anexo V, item 2.6, e Anexo V-B), aplicável subsidiariamente ao certame por força da IN SEGES/ME nº 98/2022 e do item 28 do TR, e é a razão de ser da previsão legal de remuneração variável por desempenho (art. 144 da Lei nº 14.133/2021), que perderia toda a utilidade se a Administração ficasse impedida de sancionar inexecuções contratuais pelo só fato de medir resultados.

Acrescente-se que o próprio TR cerca o IMR de garantias que afastam qualquer caráter confiscatório: teto global de glosas de 10% do valor mensal faturado; prazo de 5 (cinco) dias úteis para contestação da medição com provas documentais; disponibilização mensal da planilha de cálculo com fórmulas visíveis; exclusão de atrasos por força maior e de faltas legais dos indicadores; e reserva da rescisão às hipóteses de IMR inferior a 70% em dois meses consecutivos ou três alternados (12.7), na forma do art. 137 da Lei nº 14.133/2021. Não há, portanto, o que esclarecer ou corrigir: o edital já define a natureza compensatória do IMR e já distingue o seu regime do regime sancionatório.

Conclusão: alegação IMPROCEDENTE. Mantêm-se os itens 12 e 20 do Termo de Referência.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

2.4. Das gratificações de função de 50%, 25% e 10% (Anexo – Metodologia de Composição de Custos; Anexo XII – Planilha de Custos)

Alegação

A impugnante alega que os adicionais de função foram fixados sem demonstração de respaldo em Convenção Coletiva de Trabalho ou norma legal, o que distorceria a planilha e feriria a livre pactuação coletiva, e pede que o edital esclareça a natureza cogente ou meramente estimativa dos percentuais.

Análise

Ao contrário do afirmado, o edital demonstra, de forma pormenorizada, o fundamento dos percentuais. O Anexo de Metodologia de Composição de Custos registra que o piso da CCT SEACEC/SINTRO nº CE000655/2026 (R\$ 1.764,76 para motorista de veículo de até nove lugares) "não se mostra compatível com as atribuições e o nível de responsabilidade exigidos para os profissionais que atuarão na condução de autoridades, magistrados, gestores e servidores" (item 1.2); que o salário-base de R\$ 3.208,60 resultou de pesquisa de mercado em contratações similares do Conselho Nacional de Justiça (CT nº 38/2023), do Tribunal de Justiça da Bahia (CT nº 96/2025), do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (CT nº 21/2025) e do próprio TJCE (CT nº 58/2024), com os contratos anexados aos autos (itens 1.3 e 1.4); que a gratificação de função é prática já adotada no contrato vigente do TJCE, oriundo do Pregão Eletrônico nº 07/2022 (item 1.5); e que os percentuais de 50%, 25% e 10% "tiveram como parâmetro a Resolução nº 09/2021 do Comitê de Gestão por Resultados e de Gestão Fiscal do Governo do Estado do Ceará (COGERF), utilizada exclusivamente como referência para a composição dos custos da contratação" (item 1.6), com a descrição, para cada categoria, das responsabilidades que justificam a graduação (condução da cúpula diretiva; condução de desembargadores e juizes; transporte de servidores, documentos e bens, com verificações de trafegabilidade e registros operacionais). A Planilha de Custos (Módulo 1, item "G") reproduz a mesma fundamentação.

Ressalte-se que a rubrica identificada no Módulo 1 da Planilha de Custos sob a denominação "Adicional de Acúmulo de Função", herdada da nomenclatura da Resolução COGERF nº 09/2021 utilizada como referência, consubstancia, na essência, gratificação de função pela complexidade e pelo nível de responsabilidade do posto, instituída em razão das peculiaridades do transporte de autoridades, magistrados, servidores, documentos e bens do Tribunal, conforme motivado no Anexo de Metodologia de Composição de Custos. Não se trata, portanto, de acúmulo de atribuições estranhas à função de condutor (hipótese de que cuida o art. 456, parágrafo único, da CLT), mas de parcela remuneratória inerente ao próprio posto, o que deve ser observado pelos licitantes na formação de suas propostas e pela contratada na contratação dos empregados.

A pesquisa de preços em contratações similares de outros órgãos públicos é método expressamente previsto no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e a fixação de remuneração superior ao piso convencional, quando justificada pela necessidade de afastar o risco de seleção de profissionais com capacitação inferior à exigida, é técnica consagrada na orçamentação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, como registra a própria planilha (Módulo 1, item "A"). A Convenção Coletiva estabelece o piso da categoria, isto é, o mínimo inderrogável; nada impede que o empregador pague mais, tampouco que o tomador exija perfil e remuneração

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

compatíveis com a responsabilidade do posto (CF, art. 7º, XXVI; CLT, art. 444). Não há, pois, qualquer ofensa à "livre pactuação coletiva": o edital não altera a CCT, não a substitui e não impõe aos licitantes norma coletiva alheia.

Nesse último ponto, o TR é expresso: "a Norma Coletiva utilizada para a orçamentação não vincula os licitantes", devendo cada participante considerar em sua proposta a convenção ou o acordo coletivo efetivamente aplicável à sua categoria econômica, mediante Termo de Responsabilidade (item 25.2), observada a prevalência da categoria diferenciada (item 25.3; Súmula 374 do TST). E, para a fase de execução, o item 13.2.9 assegura que "aos empregados que percebem valores superiores aos pisos estabelecidos na CCT, bem como àqueles que exercem funções não contempladas na CCT paradigma, será aplicado, no mínimo, o mesmo índice de reajuste concedido aos demais trabalhadores na norma coletiva aplicada", em conformidade com o Acórdão TCU nº 1.097/2019 – Plenário ali referido. O modelo é, portanto, coerente e completo, da orçamentação à repactuação.

Quanto à indagação sobre a natureza dos percentuais, a resposta decorre da própria estrutura do edital: o salário-base e as gratificações de função integram a especificação dos postos de trabalho (Condutor I, II e III são definidos, entre outros critérios, pelo nível de responsabilidade e pela remuneração correspondente) e compõem o Módulo 1 da Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo XII), que todos os licitantes devem preencher. São, assim, parâmetros uniformes de composição do custo da mão de obra, aplicáveis igualmente a todos os proponentes, o que é justamente o que assegura a isonomia e o julgamento objetivo (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), evitando que a disputa se transfira para a precarização da remuneração dos condutores. A liberdade de formação de preços permanece íntegra nos demais módulos (encargos, insumos, custos indiretos, lucro e tributos), que é onde se dá a competição.

Conclusão: alegação IMPROCEDENTE. Mantêm-se o salário-base e as gratificações de função previstos na Planilha de Custos e Formação de Preços e no Anexo de Metodologia de Composição de Custos.

2.5. Da qualificação técnico-operacional (TR, item 22.3; Edital, item 5.5)

Alegação

A impugnante afirma que o edital limita a comprovação de capacidade técnico-operacional a atestados de serviços "idênticos ou estritamente similares aos de condução de veículos", desconsiderando a experiência de empresas de terceirização de mão de obra em geral (portaria, recepção, apoio administrativo), em afronta à Súmula TCU nº 263, aos Acórdãos nº 1.214/2013, 553/2016 e 1.052/2017 – Plenário e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Análise

A alegação parte de premissa que não corresponde ao texto do edital. O item 22.3.1 do TR não exige atestados "idênticos" nem "estritamente" de condução de veículos; exige a "comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados", reproduzindo a fórmula legal do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 ("capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior"). Os requisitos quantitativos e temporais também seguem estritamente a Lei: experiência mínima de 3 anos, com somatório de períodos não contínuos (22.3.1.1.1; art. 67, § 5º), e execução de contrato com ao menos 50% do quantitativo (22.3.1.1.2; art. 67, § 2º), admitido o somatório de

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

atestados de serviços concomitantes (22.3.1.1.2.1). Aceitam-se atestados da matriz ou de filial e de entidades estrangeiras (22.3.1.2 e 22.3.1.4).

A Súmula TCU nº 263, invocada pela impugnante, não lhe socorre; ao contrário, valida o edital, pois declara legal "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". O que a lei e a jurisprudência vedam é a exigência de identidade absoluta com o objeto; o que elas exigem é semelhança de características e equivalência de complexidade. E é exatamente esse o padrão adotado no item 22.3.1.

A pretensão da impugnante, em verdade, é outra: a de que a Administração se obrigue a aceitar, como comprovação de aptidão, qualquer atestado de "gestão de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva em geral", independentemente da natureza do serviço. Essa pretensão não encontra amparo no art. 67, II, que se refere a "serviços similares", nem na Súmula nº 263, que se refere a "características semelhantes". A condução de veículos oficiais em escala estadual envolve riscos e exigências operacionais próprias e substancialmente distintas da alocação de porteiros, recepcionistas ou auxiliares administrativos em postos fixos: recrutamento de condutores com CNH nas categorias exigidas e observação "exerce atividade remunerada" (EAR), exames toxicológicos, cursos de direção defensiva, gestão de infrações de trânsito e sinistros, controle de itinerários, diárias e deslocamentos intermunicipais, e responsabilidade pela integridade física de magistrados, autoridades e servidores transportados. Não se trata, como sugere a impugnante, de mera administração de folha de pagamento e frequência. Nada impede, evidentemente, que uma empresa multissetorial apresente atestados de contratos de terceirização de condutores ou de operação de transporte de pessoas, ainda que executados para tomadores privados; o que não se admite é a equiparação automática de serviços de complexidade operacional diversa.

Registre-se, por fim, que o Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, citado pela impugnante, tratou justamente das contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e recomendou, entre outras medidas, a exigência de experiência mínima de três anos e de atestados compatíveis com o quantitativo de postos, diretrizes que o edital observa. O juízo concreto sobre a equivalência de complexidade de cada atestado será feito, na fase de habilitação, de forma motivada e com possibilidade de diligência (Lei nº 14.133/2021, art. 64; TR, item 22.3.1.2), o que afasta qualquer alegação de subjetividade.

Conclusão: alegação IMPROCEDENTE. Mantém-se o item 22.3 do Termo de Referência.

2.6. Do auxílio-creche (Planilha de Custos e Formação de Preços, Submódulo 2.3, item "E")

Alegação

A impugnante afirma que o edital e a planilha omitiram a regra de custeio do auxílio-creche/reembolso-creche, o que forçaria cotações aleatórias e geraria assimetria e risco de inexecuibilidade, em afronta aos arts. 5º e 11, III, da Lei nº 14.133/2021 e às diretrizes das IN SEGES nº 05/2017 e nº 147/2026. Pede que a rubrica seja ressarcida pelo fato gerador ou fixada em cotação padronizada.

Análise

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Não há omissão. A Planilha de Custos e Formação de Preços da Administração, reproduzida no modelo de proposta a ser preenchido pelos licitantes (Anexo XII), traz, no Submódulo 2.3 (Benefícios Mensais e Diários), item "E", a rubrica "Auxílio Creche (Não se aplica) – R\$ 0,00". A regra de custeio é, portanto, expressa: a estimativa da Administração não contempla valor para a rubrica.

A definição é tecnicamente correta. A Convenção Coletiva utilizada como paradigma (CCT SEACEC/SINTRO nº CE000655/2026) não institui auxílio-creche como benefício mensal devido a todos os empregados da categoria; as únicas referências ao tema na norma coletiva (cláusulas terceira, § 7º, e quarta) tratam, respectivamente, do prazo de pagamento de eventuais diferenças e do repasse de reajustes de cláusulas econômicas "existentes na presente norma", sem criar a obrigação. O que existe, na legislação, é o dever do empregador que conte com ao menos 30 mulheres com mais de 16 anos de manter local apropriado para a guarda de filhos no período de amamentação, suprível por creches conveniadas ou por sistema de reembolso-creche (CLT, art. 389, §§ 1º e 2º). Trata-se de encargo legal do empregador, de natureza indenizatória e de ocorrência incerta, cuja incidência depende da composição do quadro de cada empresa, e não de obrigação do tomador dos serviços.

Exatamente por isso, o edital estabelece que a norma coletiva utilizada na orçamentação não vincula os licitantes, devendo cada um cotar sua proposta com base na convenção ou acordo coletivo que efetivamente lhe é aplicável, sob Termo de Responsabilidade (TR, itens 25.2 e 25.3). Se a norma coletiva ou o regulamento interno de determinado licitante instituir auxílio-creche como benefício mensal, caberá a ele cotá-lo, como cota os demais custos que lhe são próprios; se não, a rubrica permanece zerada, como na planilha referencial. Todos os proponentes estão submetidos à mesma regra, conhecida de antemão, o que é a própria definição de julgamento objetivo. A "cotação padronizada" sugerida pela impugnante, ao contrário, imporá a todos um custo que a maioria não tem, onerando a proposta e o contrato sem causa, ao passo que o "ressarcimento pelo fato gerador" transferiria à Administração encargo que a lei atribui ao empregador.

Anote-se, por fim, que as instruções normativas federais mencionadas pela impugnante não vinculam o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, órgão do Poder Judiciário estadual; elas são adotadas neste certame apenas como balizas referenciais de boas práticas, naquilo que o próprio edital incorporou subsidiariamente (TR, item 28; IN SEGES/ME nº 98/2022), e o tratamento dado à rubrica é compatível com o modelo de planilha da IN SEGES/MP nº 05/2017 (Anexo VII-D), que igualmente prevê a rubrica no Submódulo 2.3 para cotação conforme a norma coletiva de cada licitante.

Conclusão: alegação IMPROCEDENTE. Mantém-se a Planilha de Custos e Formação de Preços.

2.7. Da qualificação econômico-financeira (TR, item 22.2; Edital, item 5.6)

Alegação

A impugnante sustenta que a exigência simultânea de índices de liquidez (LG, LC e SG > 1,00), patrimônio líquido mínimo de 10% e capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado exacerba a qualificação econômico-financeira, em afronta à Súmula TCU nº 275, ao Acórdão nº 1.052/2017 – Plenário e ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração optar por exigências alternativas ou justificar a cumulatividade.

Análise

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

A Súmula TCU nº 275 tem enunciado preciso: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços." A não cumulatividade vedada pelo verbete diz respeito, portanto, a três instrumentos específicos e sucedâneos entre si: capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo e garantia de proposta. O edital exige apenas um deles, o patrimônio líquido mínimo; não exige capital social mínimo nem garantia de proposta. Não há, pois, qualquer conflito com a Súmula.

Os índices contábeis e o capital circulante líquido não são instrumentos alternativos ao patrimônio líquido, mas medidas de aspectos distintos da situação financeira do licitante: os índices de liquidez e solvência aferem a capacidade de honrar obrigações de curto e longo prazo; o capital circulante líquido afere a disponibilidade de recursos para suportar o fluxo de desembolsos do contrato (folha, encargos e benefícios de 140 empregados) durante o intervalo entre a prestação do serviço e a liquidação da despesa pelo ente público; o patrimônio líquido afere a robustez patrimonial para absorver contingências. A Lei nº 14.133/2021 acolhe expressamente todos eles: o art. 69, caput, determina que a habilitação econômico-financeira seja comprovada "por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório"; o § 1º admite a declaração contábil de atendimento dos índices (Edital, 22.2.6); o § 3º admite a relação de compromissos assumidos (Edital, 22.2.5); o § 4º autoriza patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e o § 5º veda apenas "índices e valores não usualmente adotados".

Quanto a este último aspecto, a exigência conjunta de índices de liquidez superiores a 1, capital circulante líquido de 16,66% e patrimônio líquido de 10% do valor estimado é precisamente o padrão consagrado para as contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra pelo Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário e incorporado ao item 11.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017, norma que o edital adota de forma expressa (TR, 22.2.3; item 28) e que é seguida em milhares de certames em todo o país. Trata-se, portanto, do conjunto de índices e valores mais "usualmente adotados" para esse tipo de objeto, e a razão de ser desse padrão – proteger a Administração contra a inadimplência trabalhista da contratada e a consequente responsabilidade subsidiária (Súmula 331 do TST) – é a mesma que motiva, neste certame, a conta vinculada (TR, item 15) e a garantia contratual (item 21). A justificativa exigida pelo art. 69, caput, consta do próprio TR (22.2.3: "para atendimento das exigências específicas da Contratação com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra").

Acrescente-se que o edital foi mais brando do que a lei permite: o patrimônio líquido e o capital circulante líquido são calculados sobre o valor anual estimado da contratação (cerca de R\$ 19,18 milhões), e não sobre o valor total de 36 meses, de modo que o patrimônio líquido exigido (aproximadamente R\$ 1,92 milhão) corresponde a cerca de um terço do teto autorizado pelo art. 69, § 4º. Para um contrato cuja folha mensal aproxima-se de R\$ 1,6 milhão, exigências inferiores exporiam o Tribunal a risco concreto de descontinuidade do serviço e de passivo trabalhista.

Conclusão: alegação IMPROCEDENTE. Mantêm-se o item 22.2 do Termo de Referência e o item 5.6 do Edital.

2.8. Do prazo para envio da proposta ajustada e das planilhas por município (Edital, item 4.11.1.4)

Alegação

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

A impugnante afirma que o prazo de 2 (duas) horas para o arrematante enviar a proposta readequada e as planilhas detalhadas por município é desarrazoado, diante das variações municipais de alíquotas de ISS e tarifas de transporte, e pede a sua ampliação para no mínimo 24 horas.

Análise

O prazo de 2 (duas) horas previsto no item 4.11.1.4 do Edital para o envio da proposta adequada ao último lance corresponde à praxe consolidada nos pregões eletrônicos regidos pela Lei nº 14.133/2021 e coincide com o parâmetro adotado, no âmbito federal, pela IN SEGES/ME nº 73/2022, aqui invocada como referência de razoabilidade, e não como norma cogente, a qual fixa o prazo mínimo de "duas horas, prorrogável por igual período" (art. 29, § 2º), admitida a prorrogação a pedido do licitante ou de ofício (art. 29, § 3º). O Edital contém regra equivalente no item 4.11.2: "É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo." Não se trata, portanto, de prazo peremptório e inflexível, mas de prazo ordinário sujeito a dilação sempre que a complexidade do caso o justificar.

A alegada complexidade das "planilhas por município" é superdimensionada. Nos termos do item 25.4 do TR, a licitante apresenta a Planilha de Custos e Formação de Preços conforme o modelo do Anexo XII, "uma linha para cada município de execução dos serviços, informando exclusivamente os valores correspondentes à tarifa de vale-transporte e à alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) aplicáveis à respectiva localidade". Os municípios e os quantitativos de postos são conhecidos desde a publicação do edital (Anexo XIV), assim como as alíquotas de ISS (fixadas em lei municipal) e as tarifas de transporte coletivo local, dados que qualquer licitante diligente já deve ter levantado para formular seu lance. O que se faz após a fase de lances é apenas a readequação dos valores ao preço final, operação aritmética que o modelo de planilha eletrônica parametrizada executa a partir dos campos editáveis.

O sistema do edital é, ademais, dotado de válvulas de segurança que afastam o risco de "desclassificações injustificadas" temido pela impugnante: "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta", podendo a planilha ser ajustada no prazo indicado, desde que não haja majoração do preço (4.12.12); a indicação equivocada de recolhimento de tributos é considerada erro sanável (4.12.13); e, havendo necessidade de ajuste para sanar evidente erro material, o pregoeiro poderá fixar prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para reenvio da proposta ajustada (4.12.15). Tudo em consonância com o princípio do formalismo moderado e com o dever de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas (Lei nº 14.133/2021, art. 64, § 1º; IN SEGES/ME nº 73/2022, art. 41).

A fixação de prazo mínimo de 24 horas para toda e qualquer proposta ajustada, como pretende a impugnante, retardaria desnecessariamente o certame, em prejuízo da celeridade que caracteriza o pregão, e não traria ganho de segurança que a prorrogação motivada (4.11.2) e o saneamento (4.12.12 a 4.12.15) já não assegurem. O prazo é, portanto, razoável e proporcional (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Conclusão: alegação IMPROCEDENTE. Mantêm-se os itens 4.11.1.4 e 4.11.2 do Edital.

Ante o exposto, a equipe de planejamento sugere:

a) Seja a impugnação considerada improcedente em todos os seus pontos, uma vez que as disposições impugnadas do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026 e de seus anexos encontram fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, na Portaria nº 1968/2025 da Presidência do TJCE, nas instruções normativas adotadas subsidiariamente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, estando

COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

devidamente motivadas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Mapa de Riscos e no Anexo de Metodologia de Composição de Custos; e

b) A manutenção integral do Edital e seus anexos, inexistindo alteração que afete a formulação das propostas e, por conseguinte, hipótese de republicação ou reabertura de prazo (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica constante dos autos e na legislação aplicável, decido **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente as insurgências deduzidas, pelas razões anteriormente expostas; e **MANTER** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a parte interessada e publique-se a presente resposta.
Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2026.

PRESIDENTE E 1º PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE